

Argumentação e construção de conhecimento: uma abordagem bakhtiniana / *Argument and construction of knowledge: a bakhtinian approach*

Maria Helena Cruz Pistori*
Luci Banks-Leite**

RESUMO

Buscando relacionar argumentação e construção do conhecimento, este artigo posiciona-se na vertente bakhtiniana dos estudos discursivos para afirmar que a análise da argumentação deve ir além do exame de possíveis estruturas e/ou técnicas argumentativas. Utiliza a análise dialógica do discurso, de inspiração nas obras do Círculo de Bakhtin, para descrever discursivamente uma sentença judicial, desvendando nuances de sentido reveladoras de posicionamentos axiológicos. Finaliza demonstrando que, nas marcas linguísticas do texto, pode-se observar o conhecimento construído argumentativamente ao longo do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação; construção de conhecimento; dialogismo; discurso; posicionamento axiológico

ABSTRACT

Seeking to relate argumentation and knowledge construction, this article stands on a strand of Bakhtinian discourse studies, to assert that argumentation analysis must go beyond the examination of possible argumentative structures and/or techniques. It uses the dialogic discourse analysis, inspired by the works of the Bakhtin Circle, to discursively describe a judicial sentence, revealing shades of meaning pointing to axiological positions. Finally, it demonstrates that the linguistic traces in the text show how knowledge was argumentatively constructed along the process.

KEY-WORDS: *Argumentation; Knowledge construction; Dialogism; Discourse; Axiological position*

*Pós-doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP/FAPESP (Proc. 2009/16902-8), São Paulo, São Paulo, Brasil; mhcpist@uol.com.br

**Professora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, São Paulo, Brasil; lbanks@uol.com.br

Da segunda metade do séc. XX ao início do XXI, podemos contar muitas abordagens que procuram descrever o discurso argumentativo - ou retórico¹ -, fundamentadas em diferentes concepções de língua. É consenso que a publicação das duas obras emblemáticas na área – *Tratado da argumentação*. A nova retórica, de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, e *Os usos do argumento*, de Stephen Toulmin, ambas em 1958, contribuiu para a revitalização dos estudos da Retórica, a disciplina que tem seu surgimento na Grécia antiga, por volta do séc. V aC.

Entre nós, inúmeros pesquisadores apóiam-se em diferentes teorias e atuam em áreas diversas para realizar estudos sobre a argumentação. Não nos cabe, porém, abordar as diferentes concepções de argumentação, mesmo porque algumas publicações oferecem um panorama preciso dessa ampla temática: BRETON & GAUTHIER (2000); DOURY & MOIRAND (2004); PLANTIN (1990, 1996); ZOPPI-FONTANA, (2006) AMOSSY & KOREN (2008, 2009); MOSCA (2001)². Podemos apenas afirmar que, de modo geral, as perspectivas mais recentes dos estudos argumentativos remetem inicialmente aos trabalhos clássicos, considerando-se mais ou menos tributárias da retórica aristotélica. Assim, eles constituem um ponto de referência inegável para a compreensão mais clara de noções elaboradas nesse campo teórico nos dias de hoje.

Considerando que o objetivo primeiro deste artigo é a reflexão acerca de questões que ligam o discurso argumentativo à construção do conhecimento, vale notar que a Retórica se desenvolveu também ligada a uma concepção de “súmula dos conhecimentos humanos, (...) como a suprema sabedoria, o que determinava fosse considerada uma ciência” (MOSCA, 2001, p.19), noção que se perdeu ao longo dos séculos. E que, durante esse tempo, acreditava-se que “ensinando a arte de compreender e de se fazer compreender, de argumentar, de construir, de escrever e de falar, a retórica permitia evoluir com naturalidade na sociedade e dominar por meio da palavra”, função claramente ligada ao exercício da cidadania democrática (REBOUL, 1984, p.31).

Na realidade, hoje não há unanimidade no modo como linguistas e outros estudiosos concebem a argumentação. Por exemplo, segundo o levantamento realizado por Amossy e Koren na Introdução da revista *Argumentation & Analyse Du Discours* (2008), nesse mesmo número há propostas de integração dos estudos da argumentação com os estudos do discurso, como a de Patrick Charaudeau; de inclusão da análise argumentativa na análise do discurso, como propõe Amossy (2009): “Na medida em que a análise do discurso (AD) busca descrever o funcionamento do discurso em situação, ela não pode se abster da descrição de sua dimensão argumentativa”; ou, ainda, proposta de análise do discurso a partir da perspectiva de uma linguística do discurso, que abarcaria a AD, a sociolinguística e as teorias da argumentação (segundo o artigo de D. Maingueneau). De modo geral, reconhecem-se as formulações de Ducrot a respeito da argumentação na língua (ADL), mas

¹Não nos deteremos numa possível distinção dos termos neste trabalho.

²Ainda assim, valeria mencionar algumas das abordagens conhecidas e bem fundamentadas na área, das quais citamos apenas alguns autores e tendências: a lógica natural (GRIZE,1990;1996); a pragmatialética (VAN EEMEREN, & GROOTENDORST, 1992); a abordagem cognitiva (VIGNAUX, 1976); a argumentação linguístico-enunciativa (ANSCOMBRE & DUCROT, 1983); a linguística textual (ADAM, 1997); a retórica do GRUPO μ (1970).

também não há uniformidade no modo de integrá-la nas análises (AMOSSY e KOREN, 2009).

Entendemos ainda que se podem distinguir, *grosso modo*, dois níveis de análise entre os diversos teóricos que buscam delimitar o campo (cf. NØLKE, 1993): nível macro, em termos estruturais e funcionais, levando-se em conta as intenções do locutor e/ou intencionalidade textual e os diversos aspectos da situação comunicativa; e o nível micro, no qual se objetiva verificar o papel do material linguístico na gênese da argumentação, com as consequências, para a macro-estrutura, da escolha particular de um conectivo, uma palavra, de um tipo de enunciado, etc.

Neste trabalho, dentre as diferentes concepções de linguagem subjacentes às abordagens da argumentação, assumimos a concepção bakhtiniana, que considera o *diálogo* a “verdadeira substância da língua”; diálogo no sentido bakhtiniano, ou seja, não apenas a interação face a face, uma de suas formas, mas compreendido num sentido amplo de toda comunicação verbal, de qualquer tipo que seja (BAKHTIN/VOLOCHINOV, 1981, p.123). Ao construir discursos que explicam, organizam e classificam o mundo, o locutor estabelece relações e dependências, expressa valores e visões de mundo, *dialoga* com enunciados anteriores e posteriores; por meio do fenômeno social da *interação verbal* constituem-se o locutor e o interlocutor, sujeitos da enunciação. E, mais especialmente, no amplo quadro da argumentação, a proposta do artigo é promover um diálogo entre os estudos discursivos com base *bakhtiniana – a análise dialógica do discurso*³, verificando como os primeiros podem contribuir para a compreensão da construção do conhecimento, na medida em que capazes de descrever, em profundidade, enunciados concretos.

É importante, ainda, esclarecer que vamos conceber o *conhecimento* de uma forma ampla, incluindo qualquer tipo de sentido, prévia ou correntemente construídos por indivíduos socio-historicamente situados, ao interpretar e dar forma à realidade circundante (JÄGER, 2001). E buscamos sua relação com a argumentação⁴ a partir, sobretudo, da ideia de que é a “*a expressão que organiza a atividade mental*, que a modela e determina sua orientação” (BAKHTIN/VOLOCHINOV, 1981, p.112). Assumimos, com Volochinov, que não é a atividade mental que organiza a expressão, mas o contrário. E destacamos

³Ainda que os autores do chamado Círculo de Bakhtin não tenham proposto um “conjunto de preceitos sistematicamente organizados para funcionar como perspectiva teórico-analítica fechada”, vários estudiosos de Bakhtin, entre eles Brait (2008, p. 9-31 e outros), têm concebido os estudos da linguagem a partir de seus escritos. Assim, a “indissolúvel ligação entre língua, linguagens, história e sujeitos [que] instaura os estudos da linguagem como lugares de produção de conhecimento de forma comprometida, responsável, e não apenas como procedimento submetido a teorias e metodologias dominantes em determinadas épocas” (p.10).

⁴A questão deste artigo – a relação entre argumentação e construção do conhecimento, tem ampla conexão com os trabalhos do Grupo de Trabalho da ANPEPP (Associação Nacional de Pesquisa em Pós-Graduação em Psicologia) – *Argumentação / explicação: modos de construção/constituição de conhecimento*, coordenado pelas Prof. Dra. Selma Leitão (UFPE) e Prof. Dra. Luci Banks-Leite (UNICAMP), cujo início se deu em 2002 e do qual as autoras participam. De natureza interdisciplinar e ancorando-se, dada sua origem, no campo da Psicologia, procura desenvolver uma interlocução constante com estudos do campo da Filosofia e da Linguística, sem negligenciar o domínio da Educação, no qual atuam alguns de seus membros.

sua relação com a situação social mais imediata e o meio social mais amplo:

Qualquer que seja o aspecto da expressão – enunciação considerado, ele será determinado pelas condições reais da enunciação em questão, isto é, antes de tudo, pela situação social mais imediata (p.112).

(...)

O mundo interior e a reflexão de cada indivíduo têm um auditório social próprio bem estabelecido, em cuja atmosfera se constroem suas deduções interiores, suas motivações, apreciações, etc. (p.112-3).

(...)

A situação social mais imediata e o meio social mais amplo determinam completamente e, por assim dizer, a partir do seu próprio interior, a estrutura da enunciação (p.113). [tradução nossa]

Nesse sentido, também é importante ressaltar que compreendemos a *argumentação* de forma mais ampla do que a “intervenção sobre as idéias, opiniões, atitudes, sentimentos ou comportamentos de alguém ou de um grupo” (GRIZE, 1992, p. 5)⁵. Assim sendo, distanciamos-nos de certas definições de argumentação, tais como a de Lalande, para quem *argumentar* é apresentar “uma série de argumentos que tendem à mesma conclusão” (GRIZE, 2004, p. 35). Concebemos que ela surge não apenas em situações em que há *controvérsias* explícitas, em que a regra é a assunção de posições opostas, mas que é no *discurso*, por meio dos elementos da língua, que se constroem posicionamentos diante da realidade – inclusive em termos de maior ou menor adesão do locutor a cada um deles; tais posicionamentos são argumentativos e visam a um auditório social determinado. Importante ressaltar que dialogamos aqui mais especialmente com aqueles estudiosos para quem a estrutura da argumentação – argumentos que tendem a uma mesma conclusão – é constitutiva do raciocínio e de processos de construção de conhecimento. Isto é, buscamos o diálogo com as teorias de argumentação que fundamentam essa assertiva, visando demonstrar que uma análise que privilegia aspectos enunciativo-discursivos é essencial para revelar os modos pelos quais o conhecimento é construído, pois evidencia algo que permanece em segundo plano quando o foco se atém ao nível estrutural. Sem desconsiderarmos a importância de uma análise em termos “macro”, nossa finalidade é a de complementá-la, insistindo no nível “micro”, que atende aos níveis linguísticos, enunciativos e discursivos do texto⁶.

Enfim, entendemos que, para o estudo da constituição do conhecimento, é mais produtivo acompanharmos o *processo* discursivo que conduz a uma “tomada de posição”. Para ilustrar o posicionamento aqui adotado argumentação, apresentamos a seguir a

⁵O trabalho de Grize, em seu conjunto, se insere em uma perspectiva lógica, mais especificamente no campo por ele denominado de Lógica Natural: “o estudo das operações lógico-discursivas que engendram as esquematizações argumentativas” (GRIZE, 1996, p.4). Preocupado com aspectos do “racional” que não se limitam ao que pode ser estudado por métodos dedutivos, visa à exploração do campo argumentativo com finalidades heurísticas (BRETON & GAUTHIER, 2000).

⁶Um importante exemplo de pesquisas voltadas para uma análise estrutural é o realizado pelo NupArg – Núcleo de Pesquisa em Argumentação –, ligado ao programa de Psicologia Cognitiva da Universidade Federal de Pernambuco. O grupo desenvolve estudos a partir de um modelo proposto pela Prof. Selma Leitão, coordenadora desse núcleo (Leitão, 2000, 2007).

análise de um texto, destacando os pontos de vista assumidos pelo autor, de forma mais ou menos explícita. Buscamos a intencionalidade expressa discursivamente, os pontos de vista reveladores dos valores e visões de mundo dos sujeitos: locutor e interlocutor. Metodologicamente, nossa primeira postura diante do texto – uma sentença judicial – é dialógica: observamos o diálogo do discurso com as condições concretas de sua produção, da situação mais ampla a mais imediata, considerando as formas genéricas do enunciado concreto, determinadas pela esfera de atividade em que se insere. A partir daí, procedemos ao “exame das formas da língua na sua interpretação linguística habitual” (BAKHTIN/VOLOCHINOV, 1981, p.124). Vamos observar, então, que o posicionamento assumido pelo autor, na medida em que é *dialógico*, responde a outros pontos de vista na cadeia ininterrupta dos enunciados concretos: constitui-se numa “resposta ao que já foi dito anteriormente sobre o mesmo objeto, sobre o mesmo problema, ainda que esse caráter de resposta não receba uma expressão bem perceptível” (BAKHTIN, 1997, p.317). Por isso, esse mesmo diálogo nos mostra que tais posicionamentos nem sempre se reduzem ao que podemos observar na superfície textual.

É basicamente o *tom apreciativo*, presente em cada enunciado, o responsável primeiro pelo reconhecimento que o outro – o interlocutor, para quem o enunciado se dirige – faz de seu ponto de vista. Por meio da análise, chegamos não apenas ao posicionamento explicitamente assumido pelo locutor no discurso, mas às subjetividades, implícitas: “o dito do enunciado concreto e o não dito do horizonte extraverbal” (BRAIT, 2002, p.129). E é justamente por isso que concebemos a *argumentação além de uma estrutura argumentativa* (ou de uma “forma composicional” argumentativa). Neste artigo, portanto, não nos detemos na estrutura do texto nem no que poderia se denominar técnicas argumentativas, que poderiam revelar, a nosso ver, tão-somente aspectos subsidiários à argumentação. Damos atenção especial às *formas* da língua, na medida em que expressam uma “avaliação convincente do conteúdo”. Retomamos Volochinov: “É nestas duas direções que se deve estudar a forma: em relação ao conteúdo, do qual ela é avaliação ideológica, em relação ao material, no qual esta avaliação se realiza tecnicamente”. (Apud Todorov, 1981, p.203).⁷

Um caso jurídico / midiático exemplar

Selecionamos um texto de análise que atende à opção de pesquisa de uma das autoras do artigo: o discurso jurídico. Tomamos como objeto a sentença final de um processo, cujo julgamento ocorreu ao longo de mais de quatro anos: de 21/04/1997 a 10/11/2001 (Proc. N.º 17.901/97, do Tribunal do Júri de Brasília). Trata-se do caso de homicídio de um índio pataxó, Galdino Jesus dos Santos, por cinco rapazes de classe média em Brasília. Dos fatos políticos e sociais que fornecem o contexto mais amplo (e mesmo o mais imediato) ao processo, destacamos alguns dos que renderam notoriedade midiática ao caso, até em âmbito internacional: (i) os aspectos de privilégios e de exclusão sociais – a

⁷“Et c’est dans ces deux directions qu’on doit étudier la forme: para rapport au contenu dont elle est l’évaluation idéologique, et par rapport au matériau dans lequel cette évaluation se réalise techniquement”.(tradução das autoras).

origem sócio-econômica privilegiada dos criminosos (um deles é filho de juiz) em contraste com a da vítima, um excluído; (ii) o fato de a vítima ser um índio, que tem proteção constitucional especial (Título VIII, Cap. VIII – Dos índios, da Constituição Federal); (iii) a ocorrência do crime em dia posterior àquele em que se homenageia o índio, o que havia levado muitas comunidades indígenas a Brasília; (iv) a crueldade inusitada – o índio foi queimado; (v) o fato de terem fugido do local do crime sem prestar auxílio à vítima; (vi) o motivo banal (“torpe”) alegado – “estavam procurando alguma coisa para se divertir”; (vii) os discursos de autoridades mencionando o crime e exigindo justiça; (viii) as homenagens póstumas à vítima realizadas por políticos, inclusive erigindo-lhe um monumento em Brasília... Todos esses fatores destacados pela mídia na época levaram também à exploração do caso por políticos de diferentes partidos. A comunidade indígena se manifestou indignada no processo, reiterando reivindicações históricas de justiça para seu povo. Durante todo o andamento processual, e mesmo após a condenação, a sociedade cobrou do Poder Judiciário uma postura que atendesse o auditório universal⁸ e os valores universais. É com esse contexto social mais amplo e também com a situação mais imediata que dialoga o processo ao longo de todas as suas peças. E é dessa forma que se compreende a expectativa popular em relação a este julgamento e à própria sentença judicial.

É importante ainda destacar que, no Brasil, crimes de atentado à vida humana, são os únicos julgados por um Tribunal de Júri, e a sentença final é pronunciada após os debates em plenário. No entanto, este processo não chegou facilmente ao Júri Popular, pois, na primeira instância, o juiz acatou a Denúncia, mas alterou a tipificação do delito: considerou que tinha havido a prática de “lesões corporais seguidas de morte”, e não “homicídio triplamente tipificado”, como solicitara o Ministério Público. O acórdão de segunda instância manteve a primeira decisão. Só a decisão de terceira instância, do Superior Tribunal de Justiça, fez com que o caso retornasse ao Tribunal do Júri, o que de fato ocorreu em seguida. A lei determina que, nesses casos, ao juiz compete apenas a dosagem da pena, cabendo aos jurados decidir a tipificação do crime cometido. Neste processo, a questão ligava-se ao estabelecimento do elemento subjetivo que motivou a ação criminosa: teria havido a “intenção de matar”? Além disso, lembremos que todo o empenho para que o caso não fosse julgado pelo Tribunal Popular ligou-se ao que se denominou de “pressões da mídia e opinião pública”, cujo diálogo com o processo está expressamente colocado em várias de suas peças. E mais um dado importante para a compreensão da sentença final: o mesmo juiz que proferiu a primeira sentença, desclassificadora do delito, foi aquele responsável pela decisão final, ao lado do Conselho de Sentença.

“Cada enunciado é um elo da cadeia muito complexa de outros enunciados” (BAKHTIN, 1997, p. 291): no processo judicial, cada peça é um enunciado cujo locutor responde a questões anteriormente levantadas por outros enunciados concretos constantes do mesmo processo. Mais do que isso, porém, cada enunciado do processo responde a questões propostas pela sociedade, nas suas diferentes esferas ideológicas: são respostas construídas historicamente, na medida em que mudanças sociais vão suscitar respostas

⁸No sentido perelmaniano, “constituído pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 34).

outras, que atendam a diferentes momentos históricos. Durante o desenrolar do processo, os saberes e convicções a respeito do delito são partilhados pelas partes, e é preciso que um saber/conhecimento se sobreponha aos outros, por meio da argumentação: é disso que trata o conflito judicial – diferentes concepções e pontos de vista sobre um mesmo fato delituoso. O delito cometido e em julgamento transforma-se em discurso – da defesa, da acusação, da instância decisória – e, na sentença final, o discurso retoricamente mais eficaz é interpretado como verdadeiro. Isso significa que um dos sentidos é selecionado para interpretar e dar forma à realidade do delito cometido em julgamento; um sentido se construiu argumentativamente, ao longo dos autos, por um sujeito sócio-historicamente situado, que tem o dever/poder de julgar instituído pelo Estado – o juiz. Tratamos de alguns aspectos do modo como se constrói este conhecimento na sentença.

Um gênero de fortes coerções genéricas – a sentença judicial

A sentença judicial responde a coerções genéricas próprias. Nesse vasto campo da atividade jurídica, encontramos diferentes gêneros, que se caracterizam pela alternância dos sujeitos falantes, forma composicional e critério de acabamento específicos e particularidade constitutiva também própria, relacionando-se o enunciado com o próprio locutor e com os outros parceiros da comunicação verbal de forma bastante formal e estereotipada (BAKHTIN, 1997, p. 279-326). As particularidades de cada gênero nos permitem estabelecer seus vínculos com a história e a organização social, isto é, entre língua e vida. Uma intertextualidade acentuada ocorre entre os diferentes gêneros do discurso jurídico, constituindo o diálogo corrente e autorizado do campo entre os discursos *normativo* – basicamente as leis, os códigos, a jurisprudência; o *científico* – os textos de doutrina; o *burocrático* – os despachos que constituem a marcha processual. A sentença judicial é um discurso *decisório*, “correspondendo às atividades aplicativa, dirimidora, conclusiva e concretizadora dos parâmetros normativos” (BITTAR, p. 176-177); é responsável pela individualização e concretização do discurso normativo.

Obrigatoriamente um ato escrito, a sentença constitui-se o ápice do processo decisório. É caracterizada pela “imparcialidade”, atitude que deve ser inerente à função de juiz (DINAMARCO, 2001, p. 654). Tanto a legislação⁹ quanto a doutrina cuidam amplamente da composição e conteúdo da sentença. A doutrina ensina que a estrutura da sentença aproxima de um silogismo lógico, em que a premissa maior é representada pela legislação, a premissa menor pelo fato em julgamento, e a conclusão, pelo dispositivo. De todos os gêneros presentes no *corpus*, é ela a que sofre maiores coerções genéricas. No próprio recurso do Ministério Público da União, neste processo, há ensinamentos a respeito da linguagem do juiz, que deve expressar-se “em termos sóbrios e comedidos” (fl. 1027). Na breve análise que apresentamos, observamos o invariável e o variável no gênero, justamente

⁹ *Código de Processo Penal*: Título XII: DA SENTENÇA: Art. 381. A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz.

aquilo que reflete a subjetividade do autor, seu posicionamento diante do delito que julga.

A argumentação além de uma estrutura silogístico-argumentativa

O texto da sentença é curto, apenas três páginas. O suporte é o papel oficial timbrado, que tem em sua primeira página o emblema nacional e a identificação da instituição julgadora: PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. O locutor é o juiz, que apõe a assinatura no final da peça, com nome e função digitados abaixo dela; o tempo e espaço se apresentam no último parágrafo da sentença: são o aqui e agora da decisão: “Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Brasília, às quatro horas e quinze minutos do dia 10 de novembro de 2001” (fl.2278). Mas os parágrafos não se apresentam todos da mesma maneira, alternando possíveis efeitos de objetividade e subjetividade. O tom apreciativo se revela por meio de recursos que se destacam pelo inesperado, pois a “emoção e a indignação causadas pelo trágico resultado não pode[ria]m afastar a razão”, afirmava o mesmo locutor-juiz na fl. 590 do processo, ao proferir a *Sentença* de desqualificação do crime, a primeira decisão do processo. A emoção é garimpada pela análise, e vai demonstrar uma perspectiva mais próxima da defesa, apego ao direito “fragmentado”¹⁰ dos indivíduos, a não ocorrência do convencimento por parte do locutor, que apenas foi “persuadido” – pelos jurados – a julgar de forma diferente do que fizera na primeira vez. Passemos a uma análise mais fina, que dividimos em quatro partes.

(1) *As formas verbais e a adesão do locutor a seu enunciado.* Os “Vistos etc.” iniciais significam que o juiz viu, isto é, leu todo o processo, cumpriu o procedimento formal e está apto a proferir a decisão, é competente para isso. Inicialmente, vejamos a paráfrase narrativa que resume o crime e os acontecimentos do Tribunal tal como julgado pelos jurados:

MRA, TOA, ECO e ANCV foram pronunciados e libelados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1.º, da Lei 2252/54, por terem provocado em GJS as lesões descritas no laudo cadavérico, em companhia do menor GNAJ, utilizando-se de combustível e fósforos e causando-lhe a morte (fl. 2278. Itálicos nossos).

O nome dos quatro réus dá início ao primeiro parágrafo, todos em maiúsculas e negrito. No curto parágrafo, conta-se o ocorrido durante os trabalhos do Tribunal do Júri e há uma breve paráfrase narrativa do crime. A busca do efeito de objetividade, num primeiro momento, parece ter sido alcançada, os fatos processuais parecem narrar a si mesmos, por meio do distanciamento do enunciador em relação a seu enunciado, obtido com o uso da voz passiva analítica: ... *foram pronunciados e libelados*... Isto é, não estão expressos aí os agentes da ação de *pronunciar, libelar*. Subentende-se uma “Justiça” abstrata, que deve ser acatada pela sociedade, pois cumprindo seu papel. A seguir, aparece o caso e

¹⁰Estamos considerando que há um direito mais geral, universal – o direito à vida, ao lado do direito de defesa dos acusados, também garantido na Constituição.

sua tipificação penal, mas lembremos que a sentença dialoga com o todo processual. No parágrafo transcrito, o destaque é dado à ação dos acusados – ... *terem provocado em Galdino Jesus dos Santos lesões...* – e o delito surge como *consequência* dela – *causando-lhe a morte*, justamente o modo como foi apresentado pelas defesas, o que reduz e atenua o seu efeito. Além disso, também chama nossa atenção a utilização de quase os mesmos termos da outra legislação penal, o art. 129, §3.º do Código Penal: *lesão corporal seguida de morte* – a tese da defesa, acatada num primeiro momento do processo¹¹, pelo mesmo juiz que profere esta decisão.

No segundo parágrafo da sentença, o uso da voz passiva analítica continua a dar efeito de objetividade à sentença. Mas o agente do julgamento agora é revelado pela utilização da voz ativa – *o Conselho reconheceu a autoria* ... Os modalizadores utilizados são aqueles previstos na legislação, formulares, despidos, portanto, de maior carga de subjetividade: *motivo torpe, meio cruel...* Constituem parte do “complexo sistema de recursos e modos de dominação conceitual e construção da realidade” próprio dos gêneros jurídicos (BAKHTIN/MEDVEDEV, 1994, p.213). A lei permite e/ou exige que se trate de tais fatos com essa adjetivação restritiva, termos do cotidiano tornados técnicos. O trecho aponta já para o dispositivo condenatório da sentença. Na continuidade, o enunciador relata os votos dos jurados *em relação à existência de atenuantes em favor dos acusados, valorando a confissão espontânea e a menoridade relativa* (fl. 2279) e à corrupção de menores para chegar à primeira parte do dispositivo: a condenação. Esses dados também concorrem para fundamentar, a seguir, a dosagem da pena. Vejamos a continuidade da sentença:

Ante o exposto e considerada a soberania dos veredictos, *julgo* parcialmente procedente o libelo para **condenar** como incurso nas sanções **do artigo 121§2.º, incisos III, III e IV do Código Penal e absolvê-los do crime do artigo 1º, da Lei 2252/54** (negrito no original; itálico nosso, fl. 2279).

Ante o exposto... retoma anaforicamente tudo o que foi dito anteriormente, enquanto a menção à *soberania dos veredictos* (dos jurados) remete à Constituição Federal, Art. 5.º, inciso XXXVIII. Evoca a palavra de autoridade da lei, a expressa e a pressuposta, constituindo a competência do locutor, autorizado pelo Estado a julgar, e legalmente competente para tanto: *julgo parcialmente o libelo para **condenar**...* O enunciador cumpre a determinação legal expressa no *Código de Processo Penal*: a indicação dos artigos de lei aplicados; não há maior destaque no performativo que o negrito, visto que se apresenta em oração subordinada à anterior.

No entanto, observemos a diferença em relação a duas outras sentenças finais, decisão relativa a crimes que também tiveram grande exposição na mídia: o assassinato da atriz Daniela Perez, em 28/12/1992. Na primeira, que condenou o réu Guilherme de Pádua¹²,

¹¹Apenas um dado de referência: a pena para a “lesão corporal seguida de morte”, art. 129 do Código Penal é “reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos”.

¹²Sentença judicial condenatória de Guilherme de Pádua. Folha de S. Paulo. 26/01/1997. [http://www1.uol.com.br/cgi-bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsp1997&banner=bannersarqfolha] Acesso em outubro de 2007.

em 25/01/1997, assim se expressa o juiz: “Em face da decisão soberana dos senhores jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO O RÉU GUILHERME DE PÁDUA TOMAZ nas penas do Art. 121, incisos 1 e 4 do Código Penal”. Na segunda¹³, condenatória de Paula Thomaz pelo mesmo delito: “Em face da decisão soberana dos senhores jurados, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno a ré ...”. Com certeza, o performativo na oração independente, e não na subordinada – *para condenar...*, mostra maior adesão do locutor a seu enunciado.

(2) O *léxico*. É nos parágrafos seguintes, de dosagem da pena e de sua fundamentação, que flagramos mais claramente a subjetividade do enunciador. Ao anunciar que passa à *dosagem da reprimenda*, esclarece que, *por serem idênticas as condições judiciais em relação a todos os acusados, serão elas apreciadas em conjunto* (fl.2279). O léxico escolhido como equivalente à “pena” não é o utilizado no *Código Penal*, cujo capítulo III tem como título “Da aplicação da pena” e, em nenhum momento, utiliza o termo *reprimenda*. Segundo Houaiss, *reprimenda* significa “advertência severa; reprovação, censura, repreensão” (2001, p.2433). O dicionarista não registra uso jurídico para o termo. Aurélio remete o leitor para repreensão: “(1) ato ou efeito de repreender, de censurar com palavras severas e enérgicas, de caráter disciplinar, as quais equivalem, freqüentemente, a um castigo. (...) (2) jur. Pena disciplinar que o superior inflige ao inferior hierárquico, e que consiste em *admoestação enérgica*” (s/d, p.1230. Itálicos nossos). Seja qual for a acepção, o uso do substantivo pelo enunciador não parece se justificar, a não ser para atenuar o próprio termo jurídico “pena”. Além disso, se nos lembrarmos que as *relações dialógicas* ocorrem não apenas entre enunciados integrais, mas mesmo entre *palavras isoladas* (BAKHTIN, 2002, p.184); e, ainda, que “o prosador utiliza-se de discursos já povoados pelas intenções sociais de outrem, obrigando-os a servir às suas novas intenções, a servir ao seu segundo senhor” (BAKHTIN, 1993, p.105), veremos que este discurso reflete e refrata a realidade sob diversos ângulos, mas especialmente sob o ângulo das defesas: *reprimenda* é termo utilizado no discurso cotidiano/doméstico, de pai para filho; no discurso escolar, de professor para aluno. Faz parte da hierarquia das “punições” e castigos relativos a um comportamento não correspondente às expectativas nessas esferas ideológicas. Por conseguinte, é indício revelador do caráter sócio-ideológico do locutor, de seu não convencimento relativo à tipificação do delito indicada pelos jurados.

(3) *A concessão*. Em seguida, são indicados os motivos de fato e de direito em que o enunciador fundou a decisão da dosagem da pena, numa sequência de frases curtas, que valoram negativamente a atuação dos réus¹⁴. Verificamos como o enunciador responde à

¹³Sentença judicial condenatória de Paula Thomaz. Folha de S. Paulo, 17/05/1997. [http://www1.uol.com.br/cgi-bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsp1997&banner=bannersarqfolha] Acesso em outubro de 2007.

¹⁴Respondem ao art. 59 do *Código Penal*: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à *conduta social*, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

lei na interpretação do delito em julgamento: *Agiram com culpabilidade, demonstrando desprezo para com um semelhante, independente de tratar-se de índio ou mendigo – ambos seres humanos* (fl.2279). Há a solidariedade e identificação em relação à vítima na escolha lexical: *semelhante, seres humanos*; mas é função do auditório o preenchimento dos implícitos – ele deve saber que os réus se desculparam da ação praticada, afirmando terem pensado ser a vítima um “mendigo”, por isso o locutor precisa esclarecer bem seu posicionamento “humanista”. Na continuidade, os motivos e as circunstâncias do crime:

A reprovabilidade da conduta mais se avulta quando fica estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de interromper o iter criminis. Tiveram tempo de sopesar as conseqüências da irresponsável conduta (fl.2279).

Reprovabilidade é avaliativo pejorativo, intensificado pelos modalizadores mais se avulta, ou ainda estreme de dúvidas, em relação às possibilidades muitas e variadas de desistência da ação. Na sequência, mais uma circunstância do crime, a omissão de socorro, tida como agravante, remetendo ainda ao Código Penal: *Também deixaram de prestar socorro à vítima, o que poderia, talvez, ter-lhe salvo a vida* (fl.2279).

A frase seguinte do mesmo parágrafo diz respeito à conduta social [dos agentes]: *é boa e a personalidade, embora selvagem o ato praticado, não se mostra deturpada por ora* (fl.2279). É a concessão que, inversamente à implicação, introduz o inesperado na fundamentação. Chama a atenção, no trecho, a assunção da *boa* conduta social dos condenados: quanto mais selvagem o ato, menos deturpada a personalidade... O argumento se basearia na *presunção* de que “a qualidade de um ato manifesta a da pessoa que o praticou”, uma *presunção* muito encontrada no campo jurídico (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 75-83). Mas, nesta sentença, a “*presunção*” não se sustenta, já que prevalece a orientação argumentativa do enunciado não introduzido por *embora*; dessa forma, a frase chega a parecer paradoxal, pois proposição ou opinião contrária ao senso comum, com aparente falta de nexos lógicos entre o ato cometido e a *presunção*.

Para comprovar nossa análise, mais uma vez comparamos com as duas sentenças anteriores, em que também aparece a *presunção*; mas sem concessões. Na Sentença que condenou Guilherme de Pádua¹⁵:

A conduta do réu exteriorizou uma personalidade violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa (...). Demonstrou o réu ser uma pessoa inadequada ao convívio social, por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amizade, generosidade e solidariedade, colocando acima de qualquer outro valor a sua ambição pessoal.

Ou na sentença que condenou Paula Thomaz¹⁶ pelo mesmo crime:

¹⁵Cf. nota 11.

¹⁶Cf. nota 12.

A conduta da ré exteriorizou uma personalidade, violenta, perversa e covarde, quando contribuiu, consciente e voluntariamente, para destruir a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque de seus algozes (...) Demonstrou a ré, assim, ser uma pessoa inadaptada ao convívio social e com inegável potencial de periculosidade.

(4) *A modalidade deôntica e os performativos*. Finalmente, o antepenúltimo parágrafo trata da dosagem da pena: *Arbitro-a em 15 (quinze) anos de reclusão... um pouco acima do mínimo legal*. Cita a legislação relativa às qualificadoras “artigo 61 do Código Penal” e posiciona-se frente a elas, novamente evocando a legislação:

Filio-me ao entendimento segundo o qual, nos crimes dupla ou triplamente qualificados, há uma só incidência, e não duplo ou triplo aumento. Neste sentido, confirmam-se TJSP 695/314, TACRIM/SP 78/420, TJDF 14435. Entretanto, considerada a regra do artigo 67 do Código Penal e ainda as atenuantes reconhecidas pelo Corpo de Jurados, sendo que a menoridade tem preponderância sobre todas as demais circunstâncias, atenuo a pena em 1 (hum) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a serem computadas, motivo pelo qual fica fixada a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**, que serão cumpridos no **regime integralmente fechado**. Condeno-os às custas processuais, que deverão ser pagas proporcionalmente.

Os réus devem permanecer encarcerados, pois não fazem jus a apelar em liberdade. Devem ser recomendados na prisão em que se encontram e, após o trânsito em julgado, seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados (fl.2280, negritos no original).

A transmissão da *palavra autoritária* da lei exige distância de nós, ao mesmo que reconhecimento incondicional¹⁷. No entanto, ao enunciador, com a autoridade que lhe é conferida pelo Estado, cabe uma “compreensão responsivo-ativa” da lei, e ela se revela claramente no texto, por meio da *filiação a um entendimento* legal que favorece os réus, não fazendo com que as qualificadoras incidam umas sobre as outras; revela-se na concessão que justifica a atenuação da pena em um ano de reclusão: *Entretanto, considerada a regra...* Isto é, comprovam-se na sentença essas possibilidades de interpretação, mas também fica claro que é escolha do enunciador.

Além disso, a atenuação da modalidade deôntica – *Devem ser recomendados* na prisão em que se encontram e, após o trânsito em julgado, seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados – pelo não uso dos imperativos, comum nas sentenças penais¹⁸, confere menor

¹⁷“... a palavra autoritária pode organizar em torno de si massas de outras palavras (que a interpretam, que a exaltem, que a aplicam desta ou de outra maneira), mas ela não se confunde com elas” (BAKHTIN, 1993, p.143).

¹⁸O exemplo é novamente da sentença que condenou Paula Thomaz, em 17 de maio de 1997, pelo assassinato da atriz Daniela Perez: “*Recomende-se* a ré na prisão onde se encontra, porque lhe nego o direito de recorrer em liberdade, pelas razões de sua custódia preventiva e também por força desta condenação. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e *expeça-se* carta de sentença. Publicada nesta sessão plenária, intimadas as partes, *registre-se e comuniquê-se*” (Itálicos nossos. Cf. nota 12).

adesão do locutor a seu enunciado, ao mesmo tempo em que dá menos dramaticidade ao feito. Na realidade, o texto demonstra que o enunciador não se convenceu da nova tipificação do delito; justamente por isso a pena atribuída é apenas *um pouco acima do mínimo legal* e, posteriormente atenuada em virtude da *menoridade* dos agentes. Dada a coerção genérica, nós as percebemos, sobretudo, por meio das escolhas que puderam atenuar a sanção e ainda no *considerado hediondo*, apreciativo axiológico que atende simultaneamente ao discurso legislativo e ao referencial, mas a que o orador não adere. Se, à primeira vista, a condenação dos réus parece atender à tese do Ministério Público, nossa análise desvela a adequação da sentença a um auditório particular, marcado axiológica e ideologicamente pela *compaixão* dos réus; uma visão de mundo e valores mais próximos àqueles das defesas.

À guisa de conclusão

Pudemos observar, por meio da análise, que mesmo num texto que sofre coerções genéricas fortes, sobretudo em termos de estrutura composicional, o posicionamento do locutor pode se revelar na seleção do material linguístico: o léxico e as construções sintáticas, reveladoras dos tons apreciativos e valorativos indicam, concomitantemente, as relações entre os “parceiros da comunicação” e entre os pontos de vista em conflito; dialogam com os textos anteriores, sobretudo a primeira sentença; e possivelmente com os posteriores. Além disso, identificam o enunciador em relação ao outro e à coletividade, em termos de valores e visão do mundo. Isto é, a situação social contribui para organizar os enunciados (do exterior), determinando o que e como é dito, e as marcas apreciativas e axiológicas definem os valores em jogo.

Nosso foco de estudo no material linguístico mostra os sentidos construídos pelo enunciador, ao interpretar e dar forma à realidade mais imediata – valorando o delito que deve julgar, e também à mais ampla, o contexto social em que se insere o processo. O modo como se *processa* a análise da argumentação desvela, na superfície textual, dados que nos indicam como o enunciador-juiz foi construindo conhecimento – especialmente em termos valorativos – ao longo do processo. Observamos, então, que a verificação da obediência a um esquema de premissas que conduzem a uma conclusão é insuficiente para revelar-nos detalhes e nuances dos enunciados, indicadores de valores e visões de mundo, nem sempre explicitamente assumidos no texto pelo locutor.

REFERÊNCIAS

ADAM, J.-M. *Les textes: types et prototypes*. 3. éd. Paris: Nathan, 1997.

AMOSSY, R. et KOREN, R. *Introduction, Argumentation et Analyse du Discours*, n. 1, 2008, [En ligne], mis en ligne le 08 septembre 2008. URL: [<http://aad.revues.org/index184.html>]. Consulté le 13 septembre 2010.

_____. Rhétorique et argumentation: approches croisées. In: *Argumentation et*

PISTORI, Maria Helena Cruz; BANKS-LEITE, Luci. Argumentação e construção de conhecimento: uma abordagem bakhtiniana. *BAKHTINIANA*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 129-144, 2º sem. 2010

Analyse du Discours, n. 2, 2009, [En ligne], mis en ligne le 01 avril 2009. URL: [http://aad.revues.org/index561.html]. Consulté le 03 janvier 2010.

ANSCOMBRE, J.C. & DUCROT, O. *L'argumentation dans la langue*. Bruxelles: Mardaga, 1983.

ARISTÓTELES. *Retórica*. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

BAKHTIN, M.M./MEDVEDEV, P.N. Los elementos de la construcción artística. In: *El método formal em los estúdios literários. Introdução crítica a uma poética sociológica*. Trad. Tatiana Bubnova. Madrid: Alianza Editorial, 1994 [1928].

BAKHTIN, M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 3. ed. Trad. de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense, 2002 [1929/1963].

_____. O discurso no romance. In: BAKHTIN, M. *Questões de literatura e de estética. A teoria do romance*. 3. ed. Trad. Aurora F. Bernadini et alii. São Paulo: Unesp/Hucitec, 1993 [1934-1935].

_____. Os gêneros do discurso. In: BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. Trad. M. Ermantina G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997 [1951-1953].

_____. /VOLOCHINOV, V. *Marxismo e filosofia da linguagem*. Problemas fundamentais do método sociológico na Ciência da Linguagem. 2. ed. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1981 [1929].

BITTAR, Eduardo. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRAIT, B. Interação, gênero e estilo. In: PRETTI, Dino (org.). *Interação na fala e na escrita*. São Paulo: Humanitas, 2002, p.125-157.

_____. Análise e teoria do discurso. In BRAIT, B. (org.). *Bakhtin: outros conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2008.

BRETON, P. & GAUTHIER, G. *Histoire des théories de l'argumentation*. Paris: Éditions La Découverte, 2000.

DOURY, M. & MOIRAND, S. *L'argumentation aujourd'hui: positions théoriques en confrontation*. Paris: Presses Sorbonne Nouvelle, 2004.

DINAMARCO, C. Fundamentos do processo civil moderno. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. (4. impressão). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s/d.

GRIZE, J.-B. *Logique et langage*. Paris: Ophrys, 1990.

_____. Argumenter, prouver et calculer. In: RACCAH, P. Y. *L'argumentation dans le langage*. Gent: Communication & Cognition, 13-19, 1992.

_____. *Logique naturelle et communications*. Paris: PUF, 1996.

PISTORI, Maria Helena Cruz; BANKS-LEITE, Luci. Argumentação e construção de conhecimento: uma abordagem bakhtiniana. *BAKHTINIANA*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 129-144, 2º sem. 2010

GRUPO μ . *Rhétorique générale*. Paris: Larousse, 1970

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

JÄGER, S. Discourse and knowledge: Theoretical and methodological aspects of a critical discourse and dispositive analysis. In WODAK, R. & MEYER, M. (Eds.), *Methods of critical discourse analysis*. London: Sage, p. 32-62, 2001.

LEITÃO, S. The potential of argument in knowledge building. *Human Development*, v. 43, n. 6, p. 332-360, 2000.

LEITÃO, S. Processos de construção do conhecimento: a argumentação em foco. *Pro-Posições*, v. 18, p. 75-92, 2007.

MOSCA, L. L. S. (Org.). *Retóricas de ontem e de hoje*. 2. ed., São Paulo: Humanitas, 2001.

NØLKE, H. Contraintes sémanatiques sur l'argumentation: de la microstructure polyphonique à la macro-structure argumentative. In: NØLKE, H. *Le regard du locuteur*. Paris: Editions Kimé, 1993.

PERELMAN, C. & OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação*. A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLANTIN, C., *Essais sur l'argumentation*. Paris: Kimé, 1990.

_____. *L'argumentation*. Paris: Seuil, 1996.

REBOUL, Olivier. *La rhétorique*. 5. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1984.

VAN EEMEREN, F. H. & GROOTENDORST, R. *Argumentation, communication and fallacies*. Hillsdale, HJ: Lawrence Erlbaum, 1992.

VIGNAUX, G. *L'argumentation*. Essai d'une logique discursive. Genève: Droz, 1976.

VOLOCHINOV, V. Le discours dans la vie et le discours dans la poésie: contribution à une poétique sociologique. In: TODOROV, T. *Mikhail Bakhtine: le principe dialogique*. Paris: Seuil, 1981 [1926], p. 181-215.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Retórica e argumentação. In: Susy Lagazzi-Rodrigues e Eni P. Orlandi. (Org.). *Introdução às ciências da linguagem*, v. 2. Campinas: Pontes, 2006.

CORPUS

Autos do Processo N.º 17.901/97. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal do Júri de Brasília (2387fl.).

Sentença judicial de Guilherme de Pádua. *Folha de S. Paulo*. 26/01/1997. [<http://www1.uol.com.br/cgi-bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsf1997&banner=bannersarqfolha>] Acesso em 17

PISTORI, Maria Helena Cruz; BANKS-LEITE, Luci. Argumentação e construção de conhecimento: uma abordagem bakhtiniana. *BAKHTINIANA*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 129-144, 2º sem. 2010

outubro de 2007.

Sentença judicial de Paula Thomaz. *Folha de S. Paulo*, 17/05/1997. [<http://www1.uol.com.br/cgi-bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsp1997&banner=bannersarqfolha>] Acesso em 17 outubro de 2007.

Recebido em 11/04/2010
Aprovado em 01/09/2010